

# Vida Nova

## Dívida

“As financeiras fizeram um gabarito para ser preenchido, onde consta ‘valores originários somados’. Se o deverer tinha mais de um empréstimo em diferentes instituições, é o valor somado que deve não ultrapassar o limite das 5 mil OTNs?” Gilberto Freitas (Rio).

O leitor retorna, com uma dúvida concreta em face da orientação das instituições financeiras ao assunto da dispensa da correção monetária no pagamento das dívidas contraídas durante o Plano de Estabilização Econômica, por micro e pequenos empresários, e míni, pequenos e médios agricultores. Trata-se da discutida anistia constante no Art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A polêmica sobre o tema continua, com orientações divergentes e tratamentos diferenciados em instituições financeiras. A imprensa tem publicado a respeito de problemas e manifestações acontecidos em face da aplicação deste dispositivo constitucional.

O caso que o leitor traz, juntando inclusive modelo de uma instituição financeira não identificada, é o fato de que os bancos estão exigindo que o devedor declare todas os contratos que tinha à época com instituições financeiras, não podendo a soma destes empréstimos ultrapassar as 5 mil OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).

Para isto, no caso, consta uma declaração de que não possui empréstimos que somados ultrapassem as 5 mil OTNs.

Em nenhum momento a Constituição determina que seja a soma de empréstimos que não pode ultrapassar as 5 mil OTNs. Trata-se de uma interpretação do fato do caput do Art. 47 referir-se aos débitos e aos empréstimos.

Porém, ao tratar do limite, a Constituição é expressa:

“Se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de 5 mil Obrigações do Tesouro Nacional.”

Ora, não fala a Constituição “nos débitos iniciais” ou “na soma dos empréstimos”. Fala, apenas, no débito. Aquele específico débito.

Infelizmente, este assunto tão polêmico continua a ser alvo de manobras diversionistas que não atendem ao sentido da regra constitucional transitória.

Na opinião pessoal do responsável pela Coluna, esta interpretação dada pelos bancos não resistiria a uma análise judicial da questão.

## Divórcio

“O Art. 226, parágrafo 6º, sobre o divórcio, é autoaplicável ou depende de lei complementar? Qualquer das partes pode requerer o divórcio?” Margarida Fureri (Rio).

A assiduidade da leitora, que ela declara de forma muito grata para esta Coluna, infelizmente, não se confirma, já que o assunto constou algumas vezes de respostas anteriores.

Vale a pena repetir.

O Art. 226, parágrafo 6º diz o seguinte:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Ora, o artigo faz uma referência à lei, mas, neste caso para definir quando é que se aplica a separação judicial e como ela deve ser tramitada. Aliás, esta legislação já existia antes da Constituição e o juiz pode continuar aplicando-a, à exceção do prazo para o divórcio que foi reduzido.

Já a separação de fato por mais de dois anos não está vinculada a nenhuma exigência regulamentar posterior. Trata-se de processo amplamente regulado na legislação e que pode continuar sendo tratado da mesma forma — para fins de comprovação da separação de fato — aplicando a regra constitucional da redução do prazo para dois anos.

Repete-se a opinião anteriormente manifestada nesta Coluna: os novos prazos estão em vigor. O juiz continua tramitando o processo na forma anterior.

Quanto a quem pode requerê-lo, se somente uma das partes o fizer e não houver concordância posterior da outra, o que acontece é que o processo torna-se litigioso e, portanto, mais complexo quanto a provas e procedimentos.

## Aposentadoria

“Meus pais são aposentados do serviço público federal. Na época da aposentadoria ganhavam entre cinco e seis salários mínimos. Retornarão a este patamar? Outros colegas conseguiram promoções e benefícios depois de aposentados. Meus pais têm direito? Como proceder?” José Guilherme Costa de Almeida (Rio).

A carta fica a dever muitas informações para respostas mais objetivas. Em primeiro lugar, o Art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

“Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.”

Não se tendo dados concretos a respeito da situação, a resposta é genérica: até 180 dias — seis meses — da promulgação da Constituição, a aposentadoria dos pais do leitor deverá ser revista e a ela aplicadas as mudanças que o cargo que exerciam tenha sofrido na ativa.

Faltou dizer se são aposentados pela União ou pela Previdência, ou seja, se eram estatutários ou servidores celetistas. Mesmo assim, na visão do colonista o direito estabelecido pela Constituição deve ser cumprido em ambos os casos.

Quanto às promoções que outros aposentados tiverem, resta saber se possuíam as mesmas características de cargo e direitos dos pais do José Guilherme e não se tem dados para verificar concretamente esta situação, o que deve ser feito através de advogado especializado na legislação de servidor público.

No caso de necessitar recorrer à Justiça, a competência será a da Justiça Federal, que tem no Rio varas e juizes.

Talvez seja interessante aguardar a revisão da aposentadoria e somente então, depois do prazo da Constituição determinar, se esta revisão não atender ao que acham justo, estudar a possibilidade da ação judicial.

**João Gilberto Lucas Coelho**

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.

## Constituição

